



Número: **7039068-84.2016.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) EDISON FERNANDO PIACENTINI (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ (ADVOGADO) DEIDRE VICTORINO SCARANELLO (ADVOGADO)
INSTITUTO RONDONIENSE DE DEFESA DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA - GRUPO PRESERVAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
DANIELA LIMA DA CRUZ (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (ADVOGADO) GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	
Ronaldo M Hella (TERCEIRO INTERESSADO)	
SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA (AMICUS CURIAE)	FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO (ADVOGADO) IVI PEREIRA ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95078 679	24/08/2023 12:03	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039068-84.2016.8.22.0001

Recuperação Judicial

RECUPERANDA: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DA RECUPERANDA: DEIDRE VICTORINO SCARANELLO, OAB nº SP323696, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA.

O presente feito vem se arrastando desde o ano de 2016 sem que seja alcançada a sua finalidade precípua que é a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da função social da empresa.

Em que pese tenha sido homologado o plano de recuperação judicial e concedido o pedido recuperacional da empresa, certo é que não consta nos autos relatório de fiscalização, dando conta da efetiva continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial, tampouco do início do cumprimento das obrigações assumidas com o consequente pagamento dos credores.

Não bastasse essas questões evidentemente graves, o fato é que restou constatado nos autos que o encargo de Administrador Judicial não vêm alcançando os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Como dito alhures, de acordo com o disposto no art. 47 da LREF, a recuperação judicial tem por objetivo principal viabilizar o soerguimento da empresa que se encontra em situação de crise econômico-financeira, de forma que a empresa recupere sua saúde financeira, mantendo-se como fonte de produção de riquezas e geradora de empregos e benefícios de toda ordem. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, cabe ao Administrador atuar como instrumento de viabilização, de facilitação dessa recuperação, compatibilizando os interesses da devedora com os interesses dos credores. É portanto, o auxiliar da justiça.



Além de gestor, o Administrador Judicial figura como um mediador, sem se despojar do poder de fiscalizar. Já na falência, cabe ao Administrador envidar esforços para que as obrigações, observada a capacidade da massa, sejam o mais rapidamente satisfeitas.

Em outras palavras, o Administrador Judicial é o braço direito do juiz nos processos de falência e recuperação judicial. Neste último, além de organizar o Quadro Geral de Credores e da Assembleia, o Administrador tem como função principal fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, apresentando ao Juiz o relatório mensal das atividades do devedor para que haja o exato cumprimento do plano de recuperação judicial outrora aprovado.

Na falência, o Administrador atua a partir da sentença que decreta a quebra e tem a função de administrar a massa da empresa falida.

Não custa lembrar que a Lei 11.101/2005 é informada pelos princípios da celeridade e economia processual.

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Além desses dois princípios expressos, outros princípios de igual importância devem ser observados, e o principal deles, de observância obrigatória pelo juízo e pelo Administrador, é o da eficiência.

No caso dos autos, não se vislumbra a devida eficiência que a função de Administrador Judicial requer para o alcance dos objetivos da LREF.

Não há como negar que a atuação da atual Administração Judicial não permite que se vislumbre que o presente feito alcance o bom termo, e com a celeridade necessária.

Com efeito, há diversas notícias de tramitação de ações na Justiça do Trabalho em que estão sendo realizados acordos, pagamentos, atos de expropriação. Inclusive, há pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial sem que tenha vindo aos autos informações do Administrador Judicial de que tais reclamações trabalhistas são relativas a cobrança de créditos concursais ou extraconcursais.

Caso se tratem de créditos concursais estão sujeitos ao concurso de credores instituído neste processo de recuperação judicial, cujo pagamento obedecerá a ordem legal de preferência estabelecida na LREF e somente poderá ocorrer neste Juízo universal, após a devida habilitação do crédito.

No caso, caberia ao Administrador Judicial efetuar a devida fiscalização, a fim de constatar a classificação dos créditos objeto das reclamações trabalhistas, de tudo relatando e informando a este Juízo para evitar que fosse burlada a ordem legal de preferência de pagamento que, a toda evidência, em se tratando de crédito concursal, deveria está sendo realizada neste Juízo universal em conformidade com o plano de recuperação judicial.

Contudo, até o presente momento processual, o Administrador Judicial se limitou a requerer expedição de ofícios as Varas Trabalhistas informando a tramitação dos autos de recuperação judicial neste Juízo e a vedação de pagamento de crédito concursal em Juízo diverso, quando deveria o Administrador fiscalizar por sua própria iniciativa todas as ações e atividades da empresa recuperanda, empreendendo



diligências, a fim de evitar burla à Lei e prejuízos aos credores devidamente habilitados no processo recuperacional.

Registre-se que em duas oportunidades, o Administrador foi advertido quanto aos deveres de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial pelos sócios administradores da recuperanda, contudo, nenhuma diligência foi adotada a contento.

Como cediço, os deveres do Administrador Judicial na recuperação judicial e na falência vêm previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005, além de outros que a Lei lhe impõe.

Quanto ao dever de fiscalização, a Lei determina ao Administrador Judicial a apresentação de relatórios que são essenciais à fiscalização das atividades do devedor, a saber: relatório mensal das atividades do devedor (art. 22, II, c), relatório sobre a execução do plano (art. 22, II, e) e relatório sobre o plano (art. 22, II, g).

Note-se que as obrigações do Administrador Judicial são amplas e não se limitam a apresentação de meros relatórios mensais de atividades (RMA). No caso, sequer estão sendo fiscalizadas as atividades do devedor e o efetivo cumprimento do plano.

Acrescenta-se, ainda, que há irresignações relatadas de forma verbal a este juízo, como manifestações contrárias à atuação do Administrador, por parte de inúmeros credores. Há, portanto, uma insatisfação em relação ao que até agora foi realizado.

É certo que o Administrador informou nos autos que a recuperanda há muito não vêm exercendo suas atividades empresariais a contento. Todavia, tais informações são genéricas e o Administrador não aponta nenhum procedimento a ser adotado.

Não se ouvida, também, que o Administrador apontou nos últimos relatórios a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência (ID's 92606730, 93047704 e 94691558), todavia, não fundamenta o relatório "de fiscalização" da forma como determina à Lei, com apontamentos, condutas da devedora, dos credores e de terceiros envolvidos, até então praticados nos autos, a fim de subsidiar este Juízo quanto à medida a ser adotada.

Portanto, observa-se que a inefetividade do Administrador Judicial se enquadra como descumprimento aos preceitos da Lei, e isso conclui-se pela simples observância ao processo.

A Lei 11.101/2005 relaciona as hipóteses que fundamentam a substituição do administrador. Confira-se:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do Administrador Judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

No caso dos autos, não se trata a conduta do Administrador Judicial de prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, passíveis de sanção.

Se não houve até agora uma efetiva fiscalização, a despeito das advertências feitas por este Juízo ao Administrador Judicial nas decisões de ID's 87051868 e 88534168, nada impede que isso seja de imediato implantado por este Juízo pela substituição do Administrador Judicial, de modo a dar efetividade ao presente feito.

Como magistrada titular da vara, divido com o Administrador Judicial a responsabilidade por essa inefetividade, geradora da insatisfação. Cabe ao juiz e ao Comitê de Credores fiscalizar e nortear a atuação do Administrador.



ANTE O EXPOSTO, faz-se necessária a substituição do Administrador Judicial Pisele & Nascimento Advogados Associados, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Rondônia, sob no 020, CNPJ no 07.430.983/0001-45, o que ora faço de ofício, com fundamento no art. 31 da Lei 11.101/2005.

De acordo com o § 3º do art. 24, da Lei, o Administrador Judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, exceto algumas exceções não aplicadas ao caso em análise.

No caso, considerando que o atual Administrador vinha recebendo sua remuneração em prestações mensais e que está sendo substituído nesta oportunidade, dou por quitado os honorários a que faz jus o AJ pelas quantias já recebidas.

Tendo em vista as razões supramencionadas como fundamento da substituição, a Administração Judicial deve ser conferida à pessoa jurídica dotada de estrutura e pessoal capacitados, conforme dispositivo legal abaixo:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

No caso dos autos, Administração Judicial deve ser conferida a uma sociedade de advogados, dotada de estrutura física e operacional de excelência e integrada por advogados com especialização no ramo do Direito Empresarial.

Dito isso, **nomeio** para atuar como Administradora Judicial da recuperação judicial MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 04.188.990/0001-94, devidamente registrada na OAB/RO, sob o nº 002, sediada na Av. Ji-Paraná/RO, nº 688, bairro Urupá, Ji-Paraná – CEP 76900-192, com filial em Porto Velho/RO estabelecida na Av. Carlos Gomes, nº 513, sala 205, bairro Caiari, CEP 76801-166, ambas no Estado de Rondônia.

Tendo em vista o que determina o parágrafo único do art. 21, da Lei 11.101/2005, e considerando as informações prestadas pela pessoa jurídica ora nomeada, fica nomeado o advogado RODRIGO TOTINO - OAB RO 6338, como o profissional que atuará diretamente junto à recuperação/falência, o juízo e os credores, prestando o devido compromisso, sem prejuízo da atuação dos demais membros da sociedade na representação processual e administrativa da recuperação.

Por estas razões **DETERMINO**:

1. A intimação, COM URGÊNCIA, do atual administrador PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para tomar ciência desta decisão e:

1.1 No prazo de 15 (quinze) dias:

a) entregar ao novo Administrador todos os livros e/ou documentos relacionados ao processo de recuperação, se estiver em sua posse;

b) que a entrega de documentos, livros e tudo o mais que se relaciona à recuperação e não seja patrimônio pessoal do Administrador, conste de recibo devidamente pormenorizado.

2. A intimação da nova Administradora Judicial para:

2.1. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe petição contendo o compromisso previsto na Lei 11.101/2005.



2.2. Prestado o compromisso, no prazo de 15 (quinze) dias, propor as medidas imprescindíveis à administração e fiscalização da recuperação judicial, sanando as pendências.

2.3. Em igual prazo, deverá apresentar proposta de pretensão relativa aos honorários, observando os limites legais estabelecidos.

2.4. . Providencie a criação de espaço próprio em sua página eletrônica para divulgação de tudo que se relacionar à recuperação/falência.

3. Intime-se a Administração Judicial ora nomeada e o Ministério Público para ciência e requerer o que for de interesse.

4. Publique-se e intime-se todos os interessados no processo.

Porto Velho, 24 de agosto de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

